



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.911014/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente LUBRU CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor alegado como correto e a ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Primeiramente, destaco que este processo é paradigma de um lote formado por recursos repetitivos e está sendo julgado sob o rito do art. 47, §§ 1º a 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Assim, aos demais processos do lote, será aplicado o resultado do presente julgamento.

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUBRU CONSTRUÇÕES LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade.

A empresa apresentou PER/DCOMP na qual pleiteia compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior com débitos nela declarados.

O despacho decisório proferido pela DRF/RJ1 não homologou a compensação porque identificou que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou, em síntese, que:

- o crédito utilizado para compensação advém de imposto pago mediante DARF, em que não foi deduzido o imposto retido na fonte, conforme informado em sua DIPJ;

- a multa isolada de 50% sobre o débito objeto da declaração de compensação não homologada é ilegal/inconstitucional; e

- ao final, pugna pela reforma da decisão, pela suspensão da exigibilidade do crédito principal e da multa, bem como protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor alegado como correto e a ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde repete os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Por concordar com o que foi prolatado na instância *a quo*, reproduzo os fundamentos daquela decisão, na parte que efetivamente apreciou as alegações contidas na manifestação de inconformidade, na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do RICARF:

No caso dos autos, constata-se, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 66/67), que somente foi entregue pela interessada uma DCTF, original, que se encontra ativa e, de acordo com a referida Declaração, não há excesso de pagamento relativamente ao débito de IRPJ em questão.

Ademais, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o erro no preenchimento da DCTF e no valor recolhido aos cofres públicos. E, em se tratando de dedução de IRRF tal como alega a interessada, seriam imprescindíveis, além da juntada de cópia de livros fiscais / contábeis, a exibição de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, e, ainda, a comprovação da tributação das receitas correspondentes, a teor do que dispõe o inciso III do art. 231 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR/1999).

Somente para argumentar, cumpre registrar que, conforme Relatório extraído do Sistema DIRF/RFB (fl. 68), foi apresentada DIRF apenas com código de receita 1708 e não com código de receita 6256 tal como declarado pela interessada na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ 2011 (fl. 52).

Deixa-se de apreciar as arguições acerca da inaplicabilidade da multa com fundamento no § 18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, e inciso I, § 1º do artigo 45, da IN RFB n.º 1300/2012, por não versar o caso dos autos sobre tal exigência.

Por fim, no que tange à pretensão da interessada de que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço de seu patrono, esta não merece

acolhida por falta de previsão legal, pois, nos termos do art. 23, II e § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, as mesmas devem ser enviadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do Despacho Decisório n.º de rastreamento 108892329 são coerentes com a DCTF apresentada pela interessada e considerando, ainda, que não foi comprovado o erro alegado na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio